



Publicado no Diário Oficial do Município.

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA.

EM: 22 / 09 / 2016

Setor de Publicação

ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

## LEI Nº 1253/2016.

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Estabelece os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para o período de 2017/2020, e dá providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de Setembro de 2016, a CÂMARA MUNICIPAL, por unanimidade, APROVOU e Ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa o subsídio mensal do **Prefeito Municipal em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Art. 2º. Fixa o subsídio mensal do **Vice-Prefeito em R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**.

Art. 3º. Fixa o subsídio mensal do **Secretário Municipal em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, autorizando o pagamento do décimo terceiro salário e de férias, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º. O **Chefe de Gabinete** e o **Procurador Geral**, para os efeitos desta lei, são considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

§ 2º. A vedação de acréscimo contida no *caput* deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.

§ 3º. A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.

§ 4º. O Vice-Prefeito, nomeado Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário Municipal, vedado o pagamento de acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

Art. 4º. O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Piancó, a partir da legislatura subsequente, será fixado em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** mensal, em observância ao que dispõe o art. 29, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio do **Presidente da Câmara Municipal de Piancó**, pelo exercício de suas atividades, será fixado no valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)** mensal.

§ 2º. Sobre os subsídios dos Vereadores incidirão os descontos previdenciários, a ser calculado sobre o teto estabelecido pela Previdência Social (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social), e do imposto de renda retido na fonte.

Art. 5º. O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O valor de cada Sessão Ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número de sessões que forem realizadas mensalmente.

Art. 6º. O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada, ou para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 7º. O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º. As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Poder Legislativo em atos externos, ou em caso de doença, mediante apresentação de atestado médico, que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara Municipal em Sessão, constando da Ata o seu registro.

Art. 8º. Na convocação da Câmara Municipal nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino  
Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro  
Gabinete do Prefeito

---

Art. 9º. Os subsídios de que trata esta lei são fixados para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

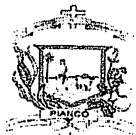
Gabinete do Prefeito de Piancó, em 22 de Setembro de 2016.

  
**FRANCISCO SALES LIMA DE LACERDA**  
Prefeito

ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
PROTOCOLO MUNICIPAL

PROT. Nº 4621/16  
DATA: 20/09/16  
DIA: terça  
HORA: 11:26

Responsável pelo Setor



ESTADO DA PARAÍBA  
MUNICÍPIO DE PIANCÓ

**CÂMARA MUNICIPAL DE PIANCÓ**

Casa Legislativa Padre Manoel Otaviano  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício CMP/GP nº 044/2016

Piancó - PB, 20 de Setembro de 2016.

**Assunto:** Remessa de cópia de proposição APROVADA em Sessão Extraordinária

Senhor prefeito,

Pelo presente, comunicamos a VOSSA EXCELÊNCIA que, no dia (20/09/2016), foi realizada a 6ª Sessão Extraordinária do Segundo Período Legislativo da Legislatura 2013/2016, tendo sido APROVADO, a unanimidade, no plenário desta Casa Legislativa, a seguinte proposição, registrando-se a presença da maioria qualificada dos integrantes desta Casa:

**1) Projeto de Lei Ordinária nº 087/2016**, de autoria do Poder Executivo Municipal, cuja ementa é a seguinte: "*Estabelece os subsídios do Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para o período de 2017/2020, e dá outras providências*" o qual foi aprovado por unanimidade dos vereadores presentes;

Neste sentido, remetemos cópias das mencionadas proposições para que VOSSA EXCELÊNCIA adote as providências que entender necessárias, na forma estabelecida pela Lei Orgânica do Município.

Respeitosamente,

**PEDRO AURELIANO DA SILVA**

**Presidente**

**Exmo. Sr.  
FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA  
DD. Prefeito Constitucional do Município de Piancó  
Nesta.**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE PIANCÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
*Gabinete do Prefeito*

---

**MENSAGEM DO PREFEITO Nº 09 /2016**

**Senhoras Vereadoras,**

**Senhores Vereadores,**

Apresento a **VOSSAS EXCELÊNCIAS** o presente Projeto de Lei Ordinária que define os subsídios do prefeito, vice-prefeito, secretários municipais e vereadores para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020, levando-se em consideração as seguintes considerações:

As remunerações do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários devem ser fixadas em cada legislatura para vigorar na subsequente, devendo-se observar os limites prescritos na Carta Magna e na Lei Orgânica do Município, conforme disciplina a redação do art. 29, inciso V, da Constituição Federal, pela nova redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

O limite máximo apurado do valor dos subsídios dos Agentes Políticos desta comuna é atualmente significativamente inferior ao subsídio mensal, em espécie, que percebe os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecendo-se, portanto, a regra do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 5/06/1998, é defeso em lei a criação de gratificação de verba de representação para o Agente Político, bem como a incorporação ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, etc., conforme consta na redação do § 4º, que foi incorporado ao art. 39 da Constituição Federal.

Em relação aos subsídios dos Vereadores devem ser fixados em cada legislatura para vigorar na subsequente, devendo-se observar os limites prescritos na Carta Magna e na Lei Orgânica Municipal conforme disciplina a redação do art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, pela nova redação da Emenda Constitucional nº 25 de 14/02/2000.

**APROVADO A UNANIMIDADE**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**MUNICÍPIO DE PIANCÓ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ**  
**Gabinete do Prefeito**

O limite máximo do valor dos subsídios dos Vereadores, neste Município, não poderá ultrapassar o percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais, já que o município de Piancó, conforme dados obtidos pelo último Censo do IBGE, tem população superior a 10.000 (dez mil) habitantes, *ex vi* ao que dispõe o art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal.

Ante ao permissivo outorgado pelo art. 29, inciso VI, "a", da Constituição Federal, os subsídios dos Vereadores poderão ser fixados em até no percentual de 30% (trinta por cento) dos subsídios dos Deputados Estaduais da Paraíba.

O limite máximo apurado do valor dos subsídios dos Vereadores desta comuna é atualmente significativamente inferior ao subsídio mensal, em espécie, que percebe os Ministros do Supremo Tribunal Federal, obedecendo-se, portanto, a regra do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Observa-se que os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101, de 04/05/2000) com os gastos totais com as despesas com pessoal, não ficou tacitamente revogado o limite dos 70% (setenta por cento) para os mesmos dispêndios anteriormente previstos pelo §1º do art. 29-A da Constituição Federal, com a nova redação da Emenda Constitucional nº 25, de 14/02/2000.

É preciso ressaltar que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19, de 05/06/1998, é defeso em lei a criação de gratificação de verba de representação para o Presidente da Câmara Municipal, bem como a incorporação ao subsídio de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio etc., conforme consta na redação do §4º, que foi incorporado ao art. 39 da Constituição Federal.

Quanto à remuneração dos parlamentares pela participação em sessões extraordinárias, sob a modalidade de parcela indenizatória, conforme previsibilidade constitucional (art. 57, §7º, da CF), o Tribunal de Contas da Paraíba, por meio do Processo TC nº 07.435/99, se pronunciado favoravelmente ao pagamento de tal verba remuneratória.

Feitas essas considerações, rogo aos nobres parlamentares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Respeitosamente,

  
**FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA**  
Prefeito Municipal de Piancó - PB

**APROVADO A UNANIMIDADE**



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ

# Diário Oficial

**Edição Extra nº 16,  
de 22 de Setembro de 2016.**

*Lei Municipal nº 1253/2016  
Estabelece os subsídios do Prefeito,  
do Vice-Prefeito, dos Secretários  
Municipais e dos Vereadores para  
o período de 2017/2020, e dá providências.*



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria-Chefe de Gabinete

# Diário Oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXXIX - Edição Extraordinária nº 16, de 22 de Setembro de 2016.

Página 1

## Poder Executivo

### Gabinete do Prefeito

#### Leis

LEI Nº 1253/2016.

Autoria: **PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.**

Estabelece os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores para o período de 2017/2020, e dá providências.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE PIANCÓ**, Estado da Paraíba, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica do Município,

Faz saber que, em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de Setembro de 2016, a **CÂMARA MUNICIPAL**, por unanimidade, **APROVOU** e Ele **SANCIONA** e **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fixa o subsídio mensal do **Prefeito Municipal** em **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**.

Art. 2º. Fixa o subsídio mensal do **Vice-Prefeito** em **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)**.

Art. 3º. Fixa o subsídio mensal do **Secretário Municipal** em **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, autorizando o pagamento do décimo terceiro salário e de férias, sendo vedada qualquer outra espécie de gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

§ 1º. O **Chefe de Gabinete** e o **Procurador Geral**, para os efeitos desta lei, são considerados agentes políticos com as mesmas prerrogativas de Secretário Municipal.

§ 2º. A vedação de acréscimo contida no *caput* deste artigo não se aplica ao pagamento de vantagens quando o Secretário for ocupante de cargo efetivo no Município.





ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria-Chefe de Gabinete

## Diário Oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXXIX - Edição Extraordinária nº 16, de 22 de Setembro de 2016.

Página 2

§ 3º. A hipótese de acréscimo prevista no parágrafo anterior incidirá sobre o vencimento do cargo efetivo do titular da Secretaria.

§ 4º. O Vice-Prefeito, nomeado Secretário Municipal, deverá optar pelo recebimento de seu subsídio ou o de Secretário Municipal, vedado o pagamento de acréscimo, ressalvada a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

Art. 4º. O subsídio de Vereador da Câmara Municipal de Piancó, a partir da legislatura subsequente, será fixado em **R\$ 6.000,00 (seis mil reais)** mensal, em observância ao que dispõe o art. 29, inciso VI, alínea “d”, da Constituição Federal.

§ 1º. O subsídio do **Presidente da Câmara Municipal de Piancó**, pelo exercício de suas atividades, será fixado no valor de **R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)** mensal.

§ 2º. Sobre os subsídios dos Vereadores incidirão os descontos previdenciários, a ser calculado sobre o teto estabelecido pela Previdência Social (INSS – Instituto Nacional do Seguro Social), e do imposto de renda retido na fonte.

Art. 5º. O Vereador fará jus ao subsídio total se comparecer às sessões e participar integralmente dos trabalhos da Ordem do Dia.

Parágrafo único. O valor de cada Sessão Ordinária será obtido dividindo-se o valor do subsídio pelo número de sessões que forem realizadas mensalmente.

Art. 6º. O Vereador licenciado por moléstia devidamente comprovada, ou para desempenhar missões temporárias de interesse do Município, terá direito ao subsídio integral.

Parágrafo único. O Vereador licenciado para tratar de interesses particulares não terá direito ao recebimento do subsídio.

Art. 7º. O Vereador que não comparecer às sessões legalmente remuneradas sofrerá desconto correspondente às suas faltas.

§ 1º. As faltas às sessões poderão ser justificadas e o subsídio deverá ser pago quando, comprovadamente, o Vereador deixar de comparecer por estar representando oficialmente o Poder Legislativo em atos externos, ou em caso de doença, mediante apresentação de atestado médico, que deverá instruir requerimento dirigido ao Presidente da Câmara, no prazo de 05 (cinco) dias.

§ 2º. Quando o Vereador estiver representando oficialmente o Legislativo, sua ausência será justificada pelo Presidente da Câmara Municipal em Sessão, constando da Ata o seu registro.



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria-Chefe de Gabinete

---

## Diário Oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXXIX - Edição Extraordinária nº 16, de 22 de Setembro de 2016.

---

Página 3

Art. 8º. Na convocação da Câmara Municipal nos recessos legislativos regimentalmente previstos é vedado o pagamento de parcela indenizatória, em razão da convocação.

Art. 9º. Os subsídios de que trata esta lei são fixados para o período de 1º de janeiro de 2017 a 31 de dezembro de 2020.

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de dotações próprias consignadas no Orçamento do Município, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Piancó, em 22 de Setembro de 2016.

FRANCISCO SALES DE LIMA LACERDA  
Prefeito

---



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Secretaria-Chefe de Gabinete

---

# Diário Oficial

Serviço de Divulgação dos Atos Institucionais do Município

Criado pela Lei Municipal nº 384/77, publicada no DOE/PB de 5 de Maio de 1977.

Ano XXXIX - Edição Extraordinária nº 16, de 22 de Setembro de 2016.

---

Página 4



ESTADO DA PARAÍBA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PIANCÓ  
Prefeito Francisco Sales de Lima Lacerda  
SECRETARIA-CHEFE DE GABINETE

Editor Responsável:

Antonio Francisco da Silva

Diretor de Divulgação de

Atos Institucionais em Meio Eletrônico

Paço Municipal Vereador Antonio Azevedo Brasilino

Praça Salviano Leite, nº 10A - 1º Andar - Centro

Piancó - PB CEP 58.765-000

E-mail: [ppiancogabinete@bol.com.br](mailto:ppiancogabinete@bol.com.br)